



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária N° 1.547
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00101/2019

Referência : Processo nº 2017.3.02350

Interessado : DA20 Cenografia Eireli-Me.

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.02350, de interesse da pessoa jurídica DA20 Cenografia Eireli-Me, que trata do auto de infração lavrado em 16 de outubro de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à montagem, manutenção e desmontagem de estande, em fase de outros-desmontagem, com 1 (um) pavimento e área de 75 m², contratante: Angry Birds, na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº: 3401 – Parque Olímpico/ Rock In Rio – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.330/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, conforme Art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24/12/66, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa atuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada em dobro, no valor de R\$ 2.154,60, conforme dispõe alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a atuada irresignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 1º de outubro de 2018, por meio do qual afirmou que a atividade básica da empresa é a que determina em qual órgão ela deve se vincular e, que a inclusão de determinada atividade no objeto do contrato social, sem seu efetivo exercício, não obriga a inscrição nos órgãos competentes; considerando que a empresa atuada tem como objeto social “Prestação de serviços de desenvolvimento, montagem e instalação de cenários e materiais complementares para a realização de espetáculos”, atividades estas indubitavelmente sujeitas à fiscalização deste Conselho; considerando a atividade econômica principal da atuada vinculada ao CNAE, constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da mesma, qual seja: “Outras obras de acabamento da construção”, verifica-se que a mesma está sujeita à fiscalização deste Conselho; considerando o “Termo de Responsabilidade” firmado com a contrante, em que a atuada se responsabiliza pela montagem e desmontagem dos estandes, bem como o projeto elaborado por ela para a construção dos estandes, resta caracterizado o exercício de atividade no ramo da Engenharia Civil, regulamentada pelo CREA; considerando ainda, que em pesquisa realizada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

nos Sistemas CREA-RJ e CREA-SP (tendo em vista a sede da autuada se encontrar no estado de São Paulo), não foi possível localizar registro em nenhum dos órgãos; considerando, por fim, que a autuada, até a presente data, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 64 (sessenta e quatro) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.02350, conforme Art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24/12/66, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme dispõe alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADACTO BENEDICTO OTTONI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Absteve-se de votar o senhor conselheiro regional GILBERTO PENTEADO DIAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ